



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20190479 (Pregão Presencial nº 9/2018-003SEMSI).

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de **aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 1.494.966,79 (um milhão quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), bem como pedido de reajuste.**

**Interessado:** A própria Administração e a empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

**1. RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Procuradoria Geral, o presente processo administrativo nº 9/2018-003 SEMSI, na modalidade Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preço (SRP) com o objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI intenciona proceder ao **1º aditamento do Contrato nº 20190479**, assinado com a empresa **NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 1.494.966,79 (um milhão quatrocentos e noventa e quatro mil e novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), bem como pedido de reajuste contratual.

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão justifica o pedido do presente aditivo por meio do memorando nº 0264/2020 SEMSI e Relatório Técnico, vejamos: *"Solicitamos a vossa senhoria, aditivo de prazo por um período de 12 (doze) meses e valor de R\$ 1.494.966,79 (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais setenta e nove centavos) (...) Tendo em vista o vencimento do Contrato supramencionado, que vence em 05 de novembro de 2020, o qual é um serviço de caráter contínuo e essencial para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente e manter o funcionamento das atividades do ente administrativo, de modo que sua interrupção virá a comprometer a prestação do serviço público, bem como o cumprimento da missão institucional, que vem atendendo diversas vertentes no que corresponde a segurança da população. Os serviços de videomonitoramento são essenciais para solução de casos em diversas circunstâncias, e em alguns casos após*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*análises de imagens, são utilizadas como forma preventiva. As filmagens já viabilizaram a solução e prevenção de casos de vandalismo, roubos, homicídios, latrocínio, estupro, infrações de trânsito, etc. Ademais, o referido contrato também fornece os serviços de fibra óptica e manutenção dessa rede, para todos órgãos da prefeitura, a qual viabiliza o transporte de dados, internet e monitoramento interno dos mesmos. Para que possamos dar continuidade aos serviços mencionados no caput deste, há necessidade de realizar a renovação do Contrato de Nº 20190479, por igual prazo e valor. Tendo em vista a necessidade de manter em funcionamento a rede de videomonitoramento do município de Parauapebas, bem como garantir a execução e a efetividade do objeto do contrato (...) Esclarece ainda, que para o funcionamento adequado da rede exige a mudança do ponto, ampliação da rede, reparo e manutenção preventiva sendo imprescindível para o fornecimento de um novo equipamento e uma nova instalação, como por exemplo: ONU, câmeras de segurança, NVR, podemos citar ainda, podemos citar como exemplo o item CORDÕES ÓPTICOS que é interligado ao SERVIÇO DE LANÇAMENTO DE CABO o qual leva dados para a ONU. Somando-se a isso, destaca-se que a rede de fibra atende todas as secretarias e órgãos vinculados a Prefeitura Municipal de Parauapebas, de modo que a ausência desses itens ode acarretar a falta de manutenção e reparo, e consequentemente paralização no fornecimento da internet e no sistema de videomonitoramento, o que trata prejuízos imensuráveis aos serviços prestados pelo Município. O serviço de videomonitoramento é essencial para solução de cargos em diversas circunstâncias, e em alguns casos após análises de imagens, são utilizadas como forma preventiva. As filmagens já viabilizaram a solução e prevenção de casos de vandalismo, roubos, homicídios, latrocínios, estupro, infrações de trânsito, etc."*

A Central de Licitação opinou pelo prosseguimento do presente aditamento, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190479.

**É o Relatório.**

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20190479.

A SEMSI com escopo de comprovar que o aditivo é mais vantajoso acostou-se nos autos pesquisas de preços com dois fornecedores: a) REALIZA SOLUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI; b) SGP TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME. Nos casos de aditivo, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



prorrogação apenas será possível, caso o valor contratado se mostre mais vantajoso do que o preço de mercado atualizado.

Acerca desse ponto, aduz o Controle Interno: *“Sobre o tema a Secretaria encaminhou ofícios como solicitação de orçamento de preço a 02 (duas) empresas locais, sendo elas: **REALIZA SOLUÇÕES EIRELI (...)** e **TELECOMUNICAÇÃO LTDA (...)** para fornecerem seus orçamentos, conforme os anexos nos autos do Processo. Deste modo a pesquisa de preço que embasará a vantajosidade da contratação, contém apenas 2 (dois) orçamentos. Contudo, cumpre ressaltar que a ausência ou dificuldade em obter no mínimo 3 (três) orçamentos para licitação pode ser justificada, desde que comprovada documentalmente. Ou seja, no procedimento licitatório deve restar evidenciado que o responsável pela pesquisa de preços consultou diversas fontes, fez vários contatos com possíveis fornecedores, verificou contratos anteriores e, mesmo assim, não logrou êxito na obtenção de três cotações de preços. Conforme tabela abaixo é notório a vantagem dos preços reajustados do Contrato nº. 20190479 – em relação às cotações mercadológicas: (...) **pela leitura dos autos, vê-se que os valores a serem a serem (sic) praticados por esta Administração encontram-se dentro dos limites aceitáveis, mostrando-se ser vantajosos.** (...) Sendo assim, este Controle Interno entende que não houve qualquer prejuízo à comprovação da vantajosidade, uma vez que o valor médio foi auferido com base na soma de cada valor unitário apresentado na composição.”*

Registre-se que a realização de cotações e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços. Frise-se que o fiscal do contrato confirma que o preço do contrato é mais vantajoso do que os auferidos no mercado.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno, opinando pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações expostas.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

A SEMSI justifica que o objeto é um serviço contínuo. Serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, *sob pena* de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada sem acarretar-lhe danos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Verifica-se que consta no Edital e no contrato administrativo a possibilidade de prorrogar o contrato de forma continuada, com supedâneo no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...).”*

Nota-se dos autos que a SEMSI pretende aditar o contrato 20190479 para que seja mantida a continuidade dos serviços prestados pela contratada.

Observa-se que a justificativa para aditamento traz a seguinte informação: “Esclarece ainda, que para o funcionamento adequado da rede exige a mudança do ponto, ampliação da rede, reparo e manutenção preventiva sendo imprescindível para o Fornecimento de um novo equipamento e uma nova instalação, como por exemplo: ONU, câmeras de segurança, NVR, podemos citar ainda, pode citar como exemplo o item CORDÕES ÓPTICOS que é interligado ao SERVIÇO DE LANÇAMENTO DE CABO o qual leva dados para a ONU. (...) Para melhor justificar a necessidade de aditivo ao contrato 20190179, encaminhamos a relação dos pontos aos quais necessitam de manutenções, bem como dos novos pontos que serão instalados e interligados a rede interna da Prefeitura Municipal de Parauapebas (conforme relatório do fiscal anexo). Desta forma será garantida a continuidade dos serviços, que atualmente atua em regime de vinte e quatro horas ininterruptamente”.

O trecho da justificativa acima citada informa que haverá ampliação da rede bem como novos pontos serão instalados e interligados à rede interna, o que pressupõe o acréscimo de forma quantitativa e qualitativa ao contrato com base no artigo 65, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93. Todavia, observa-se que não há solicitação de acréscimo quantitativo ou qualitativo ao objeto do contrato, além de não constar na planilha de quantitativos e valores atualizados nenhuma informação sobre acréscimos, mas apenas aditivo por igual prazo e valor reajustado. Portanto, recomenda-se que seja sanada a divergência.

## DO REAJUSTE

Por meio do Ofício nº 0010/20 a empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EILREI solicita o pedido de aditivo, bem como de reajuste “A NORTE TECNOLOGIA CONSTRUÇÃO EILREI, vem respeitosamente por meio deste, pleitear: 1º termo aditivo de prazo / valor, conforme QQP ( QUADRO DE QUANTIDADES E PREÇOS) Reajuste



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*financeiro do contrato supracitado, conforme DEMONSTRATIVO DO REAJUSTE CONSTRATUAL anexo II e III."*

Ressalta-se o posicionamento da Secretaria, vejamos:

*Com base na solicitação da empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI referente ao reajuste do contrato nº N° 20190479 cujo o objetivo é a contratação de empresa especializada em fornecimento (...) ratificamos que o objeto do supracitado contrato está com base de cálculo (índice IGP-M), conforme previa a cláusula segunda do contrato.*

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inciso XI, art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

Destaca-se que o reajuste é o instrumento apto a reequilibrar economicamente o contrato em razão da variação dos custos de produção no curso normal da economia, provocada especialmente pelo processo inflacionário.

Para viabilizar o exercício desse direito, o ordenamento jurídico instituiu dois institutos voltados à recomposição da equação econômico-financeira, quais sejam: o reajuste, que pode ser operado pela correção do valor contratado por um índice financeiro, com o objetivo de corrigir os efeitos da variação dos custos de produção que afetam o cumprimento do contrato, especialmente aqueles determinados pela inflação, e a revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro, cujo objetivo consiste em recompor os efeitos decorrentes de áleas extraordinárias, imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que afetam a condição inicial de equilíbrio entre os encargos da contratada e a remuneração devida pela Administração contratante.

Na lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, *o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.*

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> afirma que pela cláusula de reajuste, *o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto rebus sic stantibus quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.*

O reajuste por índice financeiro deve ser concedido de ofício pela Administração, independentemente do objeto contratado. Nesses casos, a regra é a de que, vencida a periodicidade mínima legal de doze meses para a incidência do reajuste, automaticamente, a Administração aplique o reajuste com base no critério previsto no contrato, sem que haja necessidade de pedido por parte da contratada.

<sup>1</sup> [1] Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição; Editora Malheiros, p.210

<sup>2</sup> [2] Curso de Direito Administrativo, 12ª edição. Editora Malheiros, p.571.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei nº 8.666/93. Confirma-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

*Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Na Lei nº 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

(...)

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001.

Observa-se que a cláusula segunda do contrato nº 20190479 elegeu o índice IGP-M com data base referente à data da apresentação da proposta de preços, *in verbis*:

*“Em caso de prorrogação do prazo de fornecimento, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva, do período, aplicando - se o índice de IGP -M, com data - base referente à da apresentação da proposta de preços.”*

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto às planilhas com os valores reajustados, a verificação da correta variação dos componentes dos custos do contrato, que deve ser demonstrada analiticamente, deve ser objeto de análise da área técnica da SEMSI. **Ressalta-se que esta Procuradoria abstém-se de manifestar quanto a este ponto, visto que não detém conhecimento técnico suficiente para avaliar as variações apresentadas, tampouco se estas estão de acordo com o índice de reajuste constante na cláusula segunda do contrato administrativo.**

Diante da fundamentação acima, entendemos não haver impedimento legal para se conceder o reajuste de preços solicitado pela contratada, **devendo ser aplicado o índice eleito na cláusula segunda do contrato administrativo, na qual também foi previsto como data base a apresentação das propostas de preços.**

### 3. DAS RECOMENDAÇÕES

Conforme citado ao norte, observa-se que a justificativa para aditamento traz a seguinte informação: **“Esclarece ainda, que para o funcionamento adequado da rede exige a mudança do ponto, ampliação da rede, reparo e manutenção preventiva sendo imprescindível para o Fornecimento de um novo equipamento e uma nova instalação, como por exemplo: ONU, câmeras de segurança, NVR, podemos citar ainda, pode citar como exemplo o item CORDÕES ÓPTICOS que é interligado ao SERVIÇO DE LANÇAMENTO DE CABO o qual leva dados para a ONU. (...) Para melhor justificar a necessidade de aditivo ao contrato 20190179, encaminhamos a relação dos pontos aos quais necessitam de manutenções, bem como dos novos pontos que serão instalados e interligados a rede interna da Prefeitura Municipal de Parauapebas (conforme relatório do fiscal anexo). Desta forma será garantida a continuidade dos serviços, que atualmente atua em regime de vinte e quatro horas ininterruptamente”.**

O trecho da justificativa acima citada informa que haverá ampliação da rede bem como novos pontos serão instalados e interligados à rede interna, o que pressupõe o acréscimo de forma quantitativa e qualitativa ao contrato com base no artigo 65, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93. Todavia, observa-se que não há solicitação de acréscimo quantitativo ou qualitativo ao objeto do contrato, além de não constar na planilha de quantitativos e valores atualizados nenhuma informação sobre acréscimos, mas apenas aditivo por igual prazo e valor reajustado. Portanto, recomenda-se que seja sanada a divergência.

Ademais, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; que sejam atualizadas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo e que sejam autenticados ou conferidos com os originais por servidor competente todos os documentos que estão em cópias simples.

### DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo e reajustamento dos preços, uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e na cláusula quinta do contrato administrativo, bem como fora previsto na cláusula segunda do referido contrato o índice IGP-M com dada base referente a data da **apresentação da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



proposta de preços para o reajustamento, *desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

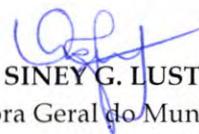
Parauapebas/PA, 13 de outubro de 2020.



ELIEL MIRANDA FERREIRA

Assessor Jurídico de Procurador

Dec. 031/2020



QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA

Procuradora Geral do Município

Dec. 233/2019